

## Questão Discursiva 00481

Qual o tratamento doutrinário e jurídico-positivo dado à tutela inibitória no direito brasileiro? Fundamente sua resposta.

### Resposta #000925

Por: **Gabriel Henrique** 24 de Março de 2016 às 17:26

A tutela inibitória do ilícito destina-se, essencialmente, à tutela de direitos não patrimoniais, dentre os quais se inserem parte dos chamados "novos direitos". Por "novos direitos" conceituam-se por novas categorias de direitos conquistados historicamente pela sociedade contemporânea, englobando, essencialmente, os direitos de segunda, direitos sociais, terceira, quarta e quinta dimensões.

Além disso, a Constituição Cidadã foi pródiga na positivação destes novos direitos. Por isso mesmo, os "novos direitos" hoje se encontram na pauta do Poder Judiciário, o qual é constantemente provocado a se pronunciar sobre os mesmos, inclusive relativamente a políticas públicas que são demandadas para a realização destes novos direitos, veja-se, por exemplo, no âmbito da Justiça Federal, a crescente demanda envolvendo direito à saúde, previdência social, assistência social.

Destarte, a tutela inibitória é vocacionada à efetiva defesa dos direitos ditos não patrimoniais, encontrando-se atualmente satisfatoriamente positivadas em nível constitucional e subconstitucional. Todavia, ainda que assim não fosse, cumpre anotar que os direitos não patrimoniais, dentre os quais se inserem parte dos "novos direitos", fazem emergir por si só a necessidade de prevenção, revelando-se incapaz de prestar essa proteção jurídica o processo civil clássico, reparatório e direcionado à tutela do dano, atrelado ao dogma da incoercibilidade do não fazer.

Portanto, cumpre frisar que a expressão "ameaça a direito" prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição é o núcleo essencial do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada inibitória, em nível constitucional, alçando o legislador constituinte o fundamento constitucional da tutela preventiva como parâmetro suficiente para a sua busca no plano jurisdicional, à luz da cláusula de eficácia dos direitos fundamentais prevista no artigo 5º, § 1º da Constituição de 1988.

### Resposta #006120

Por: **Adeilson** 5 de Junho de 2020 às 23:39

A Constituição da República prevê com garantia fundamental a inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser subtraída da apreciação judicial (art. 5º, XXXV), de maneira que é garantido o acesso a justiça não só nos casos de lesão, mas também nas hipóteses de ameaça de lesão a algum direito, daí porque é imprescindível a existência de uma tutela dirigida a prevenir ou fazer cessar um ato ilícito, como prevê exemplificativamente o art. 12, 1ª parte, do CC em relação às ameaças ou lesões a direitos da personalidade.

Segundo a doutrina, uma tutela pode ser cautelar (quando visa acautelar ou assegurar um direito – v.g. arresto) ou satisfativa (quando confere o bem da vida buscado pela parte – v.g. indenização, obrigação de fazer). Por sua vez, a tutela satisfativa pode ser contra o dano (tutela reparatória e tutela ressarcitória) ou contra o ilícito (tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito).

Nesse sentido, por vezes, antes da busca pela reparação ou ressarcimento de um dano, é necessária a imediata cessação do ato ilícito por meio de uma tutela preventiva, como é o caso da tutela inibitória. É o caso, por exemplo, dos ilícitos envolvendo propriedade industrial (v.g. usurpação de marca), em que o prejudicado pode buscar uma tutela para obstar a continuidade da produção ou comercialização dos produtos contrafeitos.

Diante disso, a doutrina situa a tutela inibitória como espécie de tutela contra o ilícito, de natureza satisfativa e de caráter preventivo, que visa inibir a prática, a continuação ou mesmo a reiteração de um ato ilícito (v.g. determinação para que empresa deixe de lançar poluentes em rio; determinação de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, etc).

No plano jurídico-positivo, a tutela inibitória está prevista no art. 497 do CPC, e pode consistir em uma obrigação de fazer (pressupõe uma atuação do réu) ou obrigação de não fazer (diz respeito a uma abstenção).

Por fim, não há como deixar de mencionar que a tutela inibitória se caracteriza, ao lado da tutela de remoção do ilícito, por não pressupor a demonstração do dano ou mesmo do dolo ou culpa, como prevê expressamente o art. 497, parágrafo único, do CPC.